

LEI Nº 1133/2015

Autoriza o Poder Executivo a outorgar a concessão onerosa de uso de espaço público, para a exploração de serviços de lanchonete, nas dependências de praças, campos de futebol, e outros logradouros públicos onde exista possibilidade de comercialização, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Araporã, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Nos termos do artigo 101, parágrafo primeiro, da Lei Orgânica do Município, fica o Poder Executivo autorizado a outorgar a concessão de uso de espaço público, exclusivamente a pessoas jurídicas de direito privado, para a exploração de serviços de lanchonete, nas dependências de praças, campos de futebol e outros logradouros públicos onde exista a possibilidade de comercialização.

§ 1º - O concessionário também poderá explorar neste espaço público delimitado os serviços de venda de jornais, revistas, souvenir, restaurantes e sorveterias.

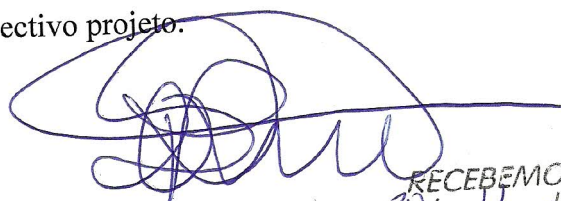
§ 2º - O Poder Executivo poderá utilizar qualquer destes espaços concedidos quando necessário para realizar eventos de caráter educativo, esportivo e cultural, sem qualquer ônus, desde que agendado previamente com 3 (três) dias de antecedência.

§ 3º - A concessão de que trata o caput deste artigo será a título oneroso e realizada mediante processo licitatório, na modalidade de concorrência pública, do tipo maior oferta.

Art. 2º - A área destinada ao empreendimento será apenas os reservados à instalação da lanchonete em imóvel a ser incorporado no patrimônio do Município e de no máximo um raio de 6 m (seis metros) da borda dos balcões que será considerado como área de pátio destinada à ocupação de mesas para atendimento ao público.

§ 1º - A disposição de equipamentos e mobiliário a serem utilizados na instalação do empreendimento deverão constar de respectivo projeto de instalação a ser aprovado pela Secretaria de Serviços Urbanos.

§ 2º - Eventuais alterações ou ampliações de equipamentos e mobiliário ou do espaço destinado à exploração dos serviços de que trata esta lei serão permitidos mediante anuência do Poder Executivo e parecer favorável da Secretaria de Serviços Urbanos, após a apresentação por parte da concessionária de respectivo projeto.



RECEBEMOS
2011 11 15
Jup

Art. 3º - Os requisitos para a exploração dos serviços serão dispostos em edital de licitação próprio.

Parágrafo Único – A contraprestação onerosa decorrente do uso do bem público concedido será feita por remuneração mensal, em moeda corrente, a ser definido em edital de licitação, sendo que este deverá exigir proposta mínima de R\$ 50,00 (cinquenta reais) mensais.

Art. 4º - A exploração dos serviços a serem prestados, ficará sujeito à legislação e à fiscalização do Poder concedente, incumbindo aos que as executarem, a sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

Art. 5º - O edital de concorrência pública, observadas as disposições da Lei Federal nº 8.666/93 e atualizações posteriores e da Lei Orgânica do Município, conterá exigências relativas:

I – a observação da legislação relativa à execução de obras em espaços públicos, obedecendo, rigorosamente, o projeto aprovado;

II – ao funcionamento das atividades no prazo e nas condições estabelecidas no instrumento de outorga;

III – a utilização do espaço cedido apenas para finalidade aprovada, assim como a proibição de transferência ou cessão do espaço ou das atividades objeto de exploração a terceiros, ainda que parcialmente;

IV – a autorização e aprovação prévia e expressa da concedente nas hipóteses da realização de eventuais benfeitorias na área cedida, observadas as disposições contidas no § 2º do art. 2º desta lei;

V – ao cumprimento das exigências impostas como contrapartida, destacando a responsabilidade pela conservação da respectiva área concedida, principalmente os sanitários e a vigilância, bem como ao pagamento dos tributos incidentes e todas as despesas decorrentes da concessão;

VI – a responsabilização da concessionária, inclusive perante terceiros, por quaisquer prejuízos de correntes da ocupação do espaço, bem como do trabalho, serviços e obras que executar;

VII – desativação por parte da concessionária das instalações, inclusive com a remoção dos equipamentos e mobiliário, ao término do prazo pactuado, sem direito a qualquer retenção ou indenização, seja a que título for, pelas benfeitorias, ainda que necessárias, obras e trabalhos executados;



VIII – a submissão por parte da concessionária à fiscalização, inspeções e vistorias periódicas da concedente, principalmente quanto às normas de saúde pública;

IX – a manutenção da padronização e exigências técnicas estipuladas no edital;

X – a responsabilidade da concessionária diante dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes, direta ou indiretamente, da execução dos serviços que se propõe prestar.

Art.6º - O Poder Executivo poderá, a qualquer tempo, intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação dos serviços, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo Único – A intervenção será feita através de Decreto, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção, os objetivos e limites da medida.

Art. 7º - Extinta a concessão, por quaisquer dos meios previstos em lei ou no edital de licitação, retorna ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário através do contrato.

Art. 8º - O concessionário não poderá obter mais de uma concessão das previstas nesta lei, ficando inclusive vedado a outorga para outra pessoa jurídica cujos sócios sejam parentes até terceiro grau dos sócios da concessionária outorgada.

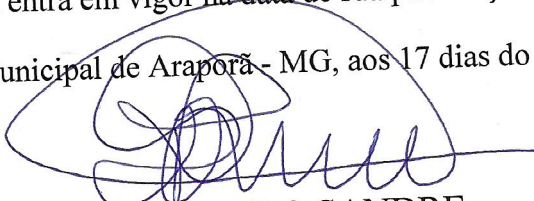
Art. 9º - A concessão de que trata esta lei será outorgada pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da emissão do termo de concessão de uso, prorrogáveis por igual período conforme conveniência do Poder Executivo.

Art. 10- A concessão ora tratada será regida e embasada, no que couber, pela Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, com suas alterações posteriores, pelo edital de licitação e pelas cláusulas contratuais a serem firmadas.

Art. 11 - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações constantes no orçamento municipal.

Art.12 -Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araporã - MG, aos 17 dias do mês de novembro de 2015.



RONALDO SANDRE
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORA
SANÇÃO LEI Nº 201/1533/15
DATA: 15/11/15
Ronaldo Sandre
Prefeito Municipal